



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 651, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2005, tendo como 1º signatário o Senador Tasso Jereissati, que estabelece disposição transitória para aplicação do art. 16 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

RELATOR “AD HOC”: Senador RENATO CASAGRANDE

#### I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão apreciar, nos termos regimentais, a proposição legislativa mencionada à ementa, cujo anunciado propósito, quando de sua apresentação no mês de setembro do ano de 2005, era permitir que um projeto de lei ordinária alterasse o processo eleitoral a menos de um ano da eleição de 2006 e ainda assim fosse válida, afastando, portanto, a aplicação do princípio da anualidade da lei que altera o processo eleitoral, inscrito no art. 16 da Constituição.

Para tanto, a proposta de emenda à Constituição sob exame determina que *a lei que alterar o processo Eleitoral ou dispuser sobre casos de inelegibilidade, que venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional até o término da sessão legislativa de 2005 ou até 30 de janeiro de 2006, se houver convocação extraordinária, não estará sujeita à vedação estabelecida no art. 16 da Constituição Federal, à exceção de possíveis alterações quanto aos prazos de domicílio eleitoral e filiação partidária, para os quais permanecerão vigendo as disposições da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

Ao justificar a iniciativa, os seus autores, encabeçados pelo Senador TASSO JEREISSATI, recordam que então se encontrava em tramitação no Senado projeto de lei que objetivava promover reforma emergencial na legislação eleitoral em vigor, principalmente quanto aos gastos e ao financiamento das campanhas eleitorais, buscando reduzir os custos e estabelecer punições mais graves para os ilícitos, além de fixar normas para maior transparência na administração dos recursos destinados a essas campanhas.

E ressaltam que, em face do princípio da anualidade, o prazo para a aprovação da lei (para a sua vigência, na verdade) se encerrava em 30 de setembro daquele ano de 2005, enquanto reafirmavam a necessidade de que tais mudanças fossem promovidas e viabilizadas.

## II – ANÁLISE

O projeto de lei referido na Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2005, que ora esta Comissão aprecia, foi efetivamente apreciado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados e veio a converter-se na Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, *que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

A aplicação das normas constantes dessa lei às eleições de outubro de 2006 foi objeto de diversos questionamentos judiciais. Alegava-se, então, o suposto desrespeito ao já referido princípio da anualidade, que sujeita a lei eleitoral.

Ao decidir a respeito do assunto, o Poder Judiciário, mediante o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal, deliberou sobre quais normas da nova lei afetavam o equilíbrio do processo eleitoral e, por isso, não podiam ser aplicadas àquelas eleições e quais as normas dessa lei apenas sujeitavam todos os atores do processo a um critério isonômico e geral, que não dizia respeito às regras do jogo, e, por isso, podiam ser aplicadas às eleições que ocorreram poucos meses após a vigência da nova lei.

Desse modo foi resolvido, com maior celeridade e, talvez, melhor proveito à sociedade brasileira, a proteção dos bens jurídicos a que se refere a Lei nº 11.300, de 2006. A solução vislumbrada, e encontrada pelo Poder Judiciário, realizou, por um caminho diverso, o mesmo propósito da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2005.

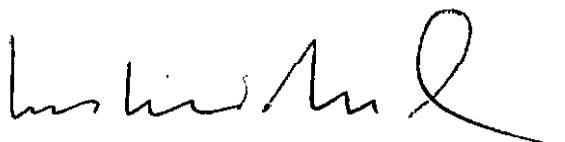
### **III – VOTO**

Em face do relatado, e levando em consideração a perda de objeto que inquia a matéria, entendo prejudicada a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2005, razão porque voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES

, Presidente



Senador Marco Maciel, Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC N° 46 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/05/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

<b>PRESIDENTE:</b> SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
<b>RELATOR: "AD HOC": SENADOR RENATO CASAGRANDE</b>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLESSARENKO
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, dc 1993)

---

### **LEI Nº 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006.**

#### Mensagem de veto

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

---

### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

#### Texto compilado

Estabelece normas para as eleições.

#### Mensagem de veto

Publicado no DSF, de 04/06/2009.